

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-038.303/91-47

Acórdão no. 108-02.120

Sessão de : 06 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 04.838 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

RECORRENTE : GUINELMA DISTRIB. DE PROD. PARA DIAGNOSTICOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)

/vjvc

PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - Insub-sistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUINELMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-02.056, de 07/06/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que votou pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-038.303/91-47

Acórdão no. 108-02.120

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. L.', is written over the end of the text.

Processo nº 10880.038303/91-47

Recurso nº: 04.838

Acórdão nº: 108-02.120

Recorrente: GUINELMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por GUINELMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 52.458.940/0001-22, com domicílio tributário na Rua Belchior de Melo, 279, São Paulo/SP., em 26/11/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 03/11/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 131.693,62, em 21/11/91, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devida no exercício de 1987, na forma prevista no artigo 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.038299/91-71.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 07/06/95, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.056.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas. *MLL.* *Ed*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-02.120

Processo nº 10880.038303/91-47

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 06 de julho de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

